



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

DECISÃO DE RECURSOS DO RDC Nº 03/2018 – 2

Processo nº: 23343.001857/2018-07

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio de sua Comissão Especial de Licitação do RDC, designada pela Portaria nº 1.948, de 06 de novembro de 2018, vem decidir o recurso impetrado pela empresa OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ: 23.156.999/0001-68 à licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na forma eletrônica nº 03/2018, processo nº 23343.001857/2018-07, de acordo com a Lei 12.462/2011, Decreto 7.581/2011, subsidiariamente na Lei 8.666/93, e demais legislações pertinentes.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e a formulação de pedido de reforma da decisão da inabilitação da empresa.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

O recurso contra a decisão da Comissão de Licitação não terá efeito suspensivo.

Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação reger-se-ão pelo artigo 45 da Lei nº 12.462/2011 e alterações posteriores;

Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos, bem como aqueles enviados por fax, não serão conhecidos.

Recebida a petição no prazo tempestivo, através do endereço eletrônico: licitacao@ifsuldeminas.edu.br às 18:46 horas do dia 30 de maio de 2019, portanto de forma

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

tempestiva, preenchidos estão os demais requisitos legais.

DO RECURSO APRESENTADO

O Recurso apresentando pela empresa OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA – EPP está disponível no site do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/187-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc/2042-rdc-2018-uasg-158137>

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

As contrarrazões do recurso foi apresentada pela empresa: MTEC ENERGIA EIRELI – EPP e está disponível no site do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/187-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc/2042-rdc-2018-uasg-158137>

DÁ FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECISÃO

Tendo em vista o respeito a legislação e aos princípios constitucionais e legais, a Comissão Especial de Licitação do RDC, buscou amparar-se, para tomada de decisão, em todas as premissas e critérios exegéticos contidos na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais competentes, em relação ao tema.

Primeiramente, destaco que a Comissão Especial de Licitação efetuou as fases e sessões públicas todas as avaliações, referente as propostas apresentadas e aos requisitos de habilitação listados no edital e anexos do RDC 03/2018.

Em relação aos pedidos no recurso da empresa OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA – EPP, a recorrente solicita a revisão da classificação e habilitação da empresa MTEC ENERGIA EIRELI – EPP por razões da apresentação do Anexo XXI – Demonstrativo do BDI e da indicação do irregular enquadramento de ME/EPP e outras solicitações discriminadas no recurso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

Em relação ao questionamento referente à Declaração de ME/EPP da empresa MTEC ENERGIA EIRELI – EPP, a recorrente solicita a inabilitação/desclassificação da empresa MTEC, por ultrapassar o limite legal: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de faturamento) para ser considerada Microempresa ou R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de faturamento para ser considerada Empresa de Pequeno Porte.

Tendo em vista a verificação dos dados e informações, foi realizada a consulta no Portal da Transparência, em que verificou que a empresa não teve recebimentos via Ordem Bancarias (OB) de órgãos federais no ano de 2018 e 2019, conforme link da pesquisa: <http://www.portaltransparencia.gov.br/url/53709dd4> e não possui contratos firmados vigentes: <http://www.portaltransparencia.gov.br/url/76305ee1>.

Conforme Balanço Patrimonial de 2018 encaminhado nas Contrarrrazões pela empresa MTEC e validado pela Comissão de Licitação pelo site na Junta Comercial do Distrito Federal <<http://jcdf.mdic.gov.br/>>, consta a Receita Operacional Bruta para o ano de 2018 de R\$ 748.003,08 (setecentos e quarenta e oito mil, três reais e oito centavos) ou seja, inferior à R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações para ser Empresa de Pequeno Porte.

Esclarecê que na licitação, a empresa MTEC ENERGIA EIRELI – EPP apresentou o Balanço Patrimonial de 2017, pois a primeira Sessão Pública foi realizada no dia 28 de março de 2019 e como o Balanço Patrimonial de 2017 tinha validade até 30 de abril de 2019, a respectiva empresa foi habilitada.

O outro questionamento recursal se refere-se sobre a apresentação do BDI sem a discriminação do ISSQN por parte da empresa MTEC. Nas razões recursais a recorrente informa que a empresa MTEC não poderia adotar 0,00 % (zero por cento) como alíquota do ISSQN, conforme disposto no recurso pela empresa. Do outro lado, a empresa MTEC destaca a possibilidade da alíquota de 0,00 % (zero por cento) do ISSQN, tendo em vista que o objeto também poderá ser faturado como equipamento.

De face as razões recursais das contrarrrazões do recurso, segue abaixo, algumas considerações sobre a fundamentação do recurso.

O RDC 03/2018, que tem como objeto o “Registro de preço para futura e eventual contratação integrada de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

sustentável, para elaboração dos projetos básico e executivo, com fornecimento de materiais e equipamentos, construção, montagem e colocação em operação, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, em módulos de Geradores de Energia Solar Fotovoltaicos em pleno funcionamento, conforme anteprojeto e demais documentos componentes do correspondente processo, destinados a atender ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – IFSULDEMINAS, que assume a condição de Órgão Gerenciador; bem como aos demais órgãos abaixo listados, na condição de órgãos participantes com a intenção de realizar compra nacional.” é uma Contratação Integrada, conforme elenca a Lei nº 12.462/2011 nos artigos 8º, inc. V e 9º. Da legislação citada destaca-se principalmente o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011: “A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.”

Portanto, a contratação integrada é o conjunto de toda a contratação, desde o projeto básico até a conclusão do objeto.

Destaco também a citação, tanto nas razões recursais e nas contrarrazões referente a resposta do Esclarecimento 1, em que a Coordenação Contábil do IFSULDEMINAS após a indagação do questionamento da empresa SICES, em que: *“Consultada a Coordenação-Geral Contábil deste IFSULDEMINAS, informamos que é possível, sim o faturamento na forma em que indagado, isto é, como GSF, com o fim de obter-se melhor aproveitamento Fiscal.”*

Conforme entendimento acima, o esclarecimento não afastou as demais possibilidades de faturamento e deu a possibilidade das empresas poderem faturarem da seguinte forma, caso a empresa tenha os requisitos indicados que é somente um equipamento e que a legislação no local da contratação permita esta possibilidade.

Continuando o entendimento sobre as considerações do processo, cito a análise indicada na Ata da Sessão Pública do dia 22 de maio de 2019 (ATA DE ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS DO RDC nº 03/2018, PROCESSO 23343.001857.2018-07), sobre a apresentação do BDI:

“Porém, a empresa DINÂMICA ENERGIA SOLAR encaminhou documentação com inconsistências na taxa de BDI e equívocos na soma dos valores unitários



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

planilhados, conforme Relatório da Coordenação de Infraestrutura da Reitoria do IFSULDEMINAS. No entanto, tendo em vista que o RDC 03/2018 – tem como objeto da licitação é uma contratação integrada, que além da execução da obra/serviço, também se exige a elaboração dos projeto e executivo, os anexos 19 (Planilha Orçamentária), 20 (Cronograma Físico-Financeiro) e 21 (Demonstrativo do BDI) são parte da elaboração do projeto básico e executivo, que será realizado na execução do contrato e sujeito à aprovação da comissão de fiscalização do órgão contratante que fará a análise e indicações de correções necessárias do projeto. De acordo com a doutrina e jurisprudência sobre a contratação integrada, a elaboração do projeto é parte da execução da contratação, bem como a análise das propostas deve garantir a proposta mais vantajosa para a administração e ser realizada com critérios que estabeleçam que a empresa atenda todos requisitos técnicos. Conforme Guilherme F. Dias Reisdorfer no artigo “A CONTRATAÇÃO INTEGRADA NO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (LEI 12.462/2011)”: “3.3. *A questão da dispensa do projeto básico e as consequências decorrentes - Em face do regime da Lei 8.666/93, a principal inovação prevista na Lei 12.462 para a licitação de contratação integrada consiste na dispensa de projeto básico como componente do instrumento convocatório do certame. Para substituí-lo, o edital deverá ser integrado por “anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço” (art. 9º, §2º, inc. I). - Como acima se indicou, a contratação integrada retrata a intenção de promover a licitação com um grau maior de flexibilidade, já admitido para os contratos de concessão. Em relação a estes, admite-se a licitação embasada em “elementos do projeto básico” (art. 18, inc. XV, Lei 8.987). A essa pretendida flexibilidade agrega-se um componente de incerteza, resultante da maior lassidão na definição dos aspectos da prestação a ser contratada. Ao dispensar a existência de projeto básico, a contratação integrada permite o processamento de uma licitação na qual a Administração Pública disporá de menos dados para o controle das propostas. - Ocorre que, se por um lado a relativa incerteza resultante não é desejável a priori, por outro ela permite a um só tempo absorver para o âmbito*

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

administrativo soluções técnicas inovadoras e remeter os riscos de projeto ao futuro contratado. A solução que a Lei 12.462 oferece é a de dispensar a existência de projeto básico no edital, mas, paralelamente, atribuir ao particular a responsabilidade pela sua edição. A lógica da contratação integrada é a de atribuir uma responsabilidade maior ao particular e diminuir os riscos assumidos pela Administração Pública em uma atividade que, em tese – segundo apurado nos estudos iniciais empreendidos em âmbito administrativo -, pode ser mais bem desempenhada pela iniciativa privada. Porém, evidentemente a alocação de riscos em cada situação concreta depende dos termos específicos de cada contrato. Não é possível presumir a extensão da responsabilidade do contratado por questões ligada ao projeto básico. A definição dependerá das condições, informações e dados incluídos pela Administração no ato convocatório. - Em termos financeiros, a alocação dos riscos de projeto ao particular confere maior estabilidade à Administração. Como regra geral, no caso de necessidade de revisão de projeto, ela não terá que assumir a responsabilidade pelos custos decorrentes. Logo, o risco que é assumido na Lei 8.666 pela Administração (eventual necessidade de reformulação das especificações técnicas ao objeto executado), e que deveria ser minimizado por meio do projeto básico, pode ser, em certa medida, atribuído ao particular na contratação integrada. [...] 3.6. O conteúdo das propostas – Como estabelecido no art. 20 da Lei 12.462, as propostas devem ser elaboradas e analisadas “mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório”. Não haverá uma liberdade absoluta do particular no tocante à elaboração dos projetos e à definição dos “meios” a serem utilizados. Ao decidir pela contratação integrada, a Administração Pública não fica impossibilitada de definir critérios que vincularão a futura elaboração dos projetos básico e executivo. Portanto, a proposta técnica dos licitantes deverá demonstrar o atendimento dos requisitos que venham a ser estabelecidos no edital. - De outra parte, não parece possível exigir que as propostas sejam desde logo integradas pelos projetos básico e executivo. Tal exigência seria excessiva primeiro em razão do prazo exíguo previsto pela Lei para elaboração das propostas (30 dias úteis – art. 15, inc. IV, da Lei



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

12.462). Depois, por conta dos custos envolvidos na mobilização de recursos humanos e materiais necessários para a elaboração de projetos. Tais despesas serão efetuadas sem a certeza de que haverá a contratação, o que poderá resultar na diminuição dos potenciais interessados na licitação. Registre-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema – aplicável a toda exigência atinente à formulação de propostas -, pelo qual se reconhece ser “vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame”. - Na realidade, o texto legal acaba por esclarecer a questão, ao aludir que a elaboração dos projetos integra o escopo do futuro contrato. Nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 12.462, a “contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo...”. É o que se extrai também do art. 36, §2º, da Lei 12.462, que trata a elaboração do projeto executivo como “encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública”. Assim, os projeto básicos e executivo não integrarão as propostas. Deverão ser executados no curso do contrato. **3.7. O julgamento das propostas [...]** - Tendo em vista essa realidade, a própria Lei 12.462 estabelece ser menos intenso o controle sobre o preço das propostas relativas a obras e serviços de engenharia. Nesses casos, em princípio não de ser considerados apenas os itens (valores e quantitativos), reputados “relevantes” no contexto da contratação. A Lei, contudo, não oferece maiores detalhes e relega o tratamento pormenorizado da matéria à disciplina regulamentar. Na dicção do art. 24, §3º, prevê-se apenas que, “No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento. De acordo com o Acórdão 2123/2017-Plenário: - Enunciado: A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, quando da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC. [...] - Acórdão: 9.4. determinar à Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992: 9.4.1. adote providências cabíveis no sentido de exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU nº 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC; - Conforme dispõe, a legislação, doutrina e jurisprudência acima, verifica-se a necessidade de apresentação do detalhamento do orçamento, cronograma, encargos sociais e taxa de BDI, porém a exigência legal indicada, é aconselhável no Projeto Básico que faz parte da primeira etapa da execução do contrato, tendo em vista que o prazo de publicação do RDC é para a preparação da proposta e não da execução da contratação. Face aos elementos acima descritos, fica a empresa DINÂMICA ENERGIA SOLAR habilitada e aceita preliminarmente, de forma que os órgãos contratantes deverão verificar e analisar o detalhamento dos Anexos 19, 20 e 21 (Cronograma, Orçamento Detalhado e Demonstrativo do BDI) do edital de todas empresas, no momento da execução do contrato na análise do Projeto Básico, que por ocasião for contratada. Desta forma, fica conclusa a análise da diligência, dando início à fase recursal, conforme artigo 54 do Decreto Federal nº 7.581/2011, aos licitantes que assim intencionaram. Nada mais havendo a declarar, eu Marco Antonio de Melo Azevedo, Presidente da Comissão Especial de Licitação, lavrei esta ata que será assinada por mim e demais Membros da Comissão da Licitação.”

Conforme dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais citados na Ata do dia 22 de maio de 2019, a empresa MTEC ENERGIA EIRELI – EPP tem a possibilidade de correção do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS
GERAIS

Demonstrativo do BDI, durante do curso da contratação na apresentação do Projeto Básico ao órgão contratante, tendo em vista que a licitação é uma Contratação Integrada. Destaco também que a empresa MTEC assume todos os riscos da contratação, sendo que as propostas não podem ser majoradas em hipótese alguma em virtude de erro da discriminação do BDI.

Por fim, destaco que os editais encaminhados para comparação pela empresa recorrente não foram analisados, pois não são licitações no regime de execução da "Contratação Integrada". E, destaco que a Comissão de Licitação seguiu todos os princípios e dispositivos constitucionais e legais em todas as fases da licitação, e que todas as informações requeridas no pedido estão disponibilizadas no site do IFSULDEMINAS:

<https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/187-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc/2042-rdc-2018-uasg-158137>

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação do RDC, estribada na legislação vigente, nas orientações doutrinárias, jurisprudenciais e nas cláusulas elencadas no Edital, decide pela improcedência do recurso, mantendo a decisão inicialmente registrada na Ata da Sessão Pública, tendo-se em consideração que a empresa recorrida cumpriu todas as obrigações legais e editalícias, bem como apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sem mais para o momento, eu, Marco Antonio de Melo Azevedo, Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC, redigi este documento, com auxílio da Comissão de Licitação. Pouso Alegre, 18 de junho de 2019.

Encaminho a presente decisão para conhecimento e ratificação ou não da autoridade competente.

EM BRANCO